



Belo Horizonte, 26 de junho de 2017.

Controle Processual

Processo n° 09010001894/14

Requerente: Jaci Fernandes Imóveis LTDA -ME

Município: Brumadinho/MG

I - Do Relatório

Trata-se de Requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em uma área de 0,1 ha para fins de construção de residência em lote do Condomínio Retiro do Chalé, localizado em área urbana do Município de Brumadinho.

A propriedade foi vistoriada em três momentos distintos, sendo: 18/06/2015 (Auto de Fiscalização n° 59311/2015, fl. 50), em 24/02/2017 (Auto de Fiscalização n° 114799/2017) e em 24/04/2017 (Auto de Fiscalização n° 114803/2017).

Conforme constante nos autos, a área a ser suprimida está inserida no Bioma Mata Atlântica e a fitofisionomia está caracterizada como Floresta Estacional Semidecidual Montana em estágio médio de regeneração.

O processo foi instruído com os documentos listados no FOB, destacando-se: a) documentos pessoais do requerente (fls.04) e; b) Plano de Utilização Pretendida com a respectiva ART (fls.13/29); c) Certidão Negativa de Débitos Ambientais (fl.41); d) Certidão de Registro do Imóvel – Matrícula 18.868 (fl.96/98) – com a devida averbação da Servidão Ambiental que fora constituída em razão da compensação ambiental.

É o breve relato do processo. Passamos ao controle processual.

II - Do Controle Processual



O requerimento supracitado deverá ser analisado à luz da Lei Estadual nº 20.922/2013, que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 1.905/2013 e da Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica).

Importante destacar que a propriedade não possui área de reserva legal, uma vez que se encontra inserida em perímetro urbano.

Para análise do pedido do requerente, vejamos o que diz o art. 8º, da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006:

Art. 8º. O corte, a supressão e a exploração da vegetação do Bioma Mata Atlântica far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração.

Conforme já assinalado, a intervenção ocorrerá dentro do bioma Mata Atlântica, sendo a tipologia caracterizada como floresta estacional semidecidual montana secundária em estágio médio de regeneração, conforme se verifica nos estudos apresentados, bem como no Parecer Técnico.

A supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, localizada em área urbana, está regulada no art. 31, da Lei Federal nº 11.428, *in verbis*:

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Núcleo de Regularização Ambiental de Belo Horizonte
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

A partir da leitura do dispositivo acima citado, podemos concluir pela possibilidade da supressão requerida, desde que ocorra a devida compensação, conforme dispõe o seguinte artigo do mesmo diploma legal:

*Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, **ficam condicionados à compensação ambiental**, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.*

No que tange à forma de compensação, deve-se analisar o que dispõe o art. 26 do Decreto Federal nº 6.660/2008. Vejamos:

Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 17 e 32, inciso II, da Lei nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá:
I - destinar área equivalente à extensão da área desmatada, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei nº 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana; ou
II - destinar, mediante doação ao Poder Público, área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica.

Para o cumprimento do disposto no inciso I do art. 26 do Decreto Federal nº 6.660/2008, pode ser constituída Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou servidão ambiental em caráter permanente, como disposto no art. 27 do mesmo Decreto Federal:



Art. 27. A área destinada na forma de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 26, poderá constituir Reserva Particular do Patrimônio Natural, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, ou servidão florestal em caráter permanente conforme previsto no art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal.

No caso em tela, o empreendedor optou por constituir Servidão Ambiental em uma área de 0,2 hectares de sua propriedade. Cumpre destacar que o requerente firmou Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF - junto ao IEF, tendo sido devidamente publicado e averbado à margem da matrícula do imóvel, conforme Certidão de Registro de Imóvel juntada aos autos (fls. 96/97).

Destaca-se que o quantitativo de vegetação a ser suprimida será de 0,1 hectares, sendo que a respectiva área de compensação corresponde a 0,2 hectares. Desse modo, verifica-se que o requerente atendeu satisfatoriamente ao mínimo exigido pela legislação federal, bem como à Deliberação Normativa COPAM n.º73/2004.

Registra-se, também, no caso em tela, a observância da Recomendação do Ministério Público n.º 005/2013/MPMG, a qual orienta que, para cada hectare de supressão, a compensação deverá ser em dobro da área a ser suprimida.

Por fim, destacamos que, nos termos da Lei nº 11.428/2006, mais precisamente em seu art. 31, § 1º, é exigida a preservação da vegetação em no mínimo 30% da área total coberta de Mata Atlântica. Desse modo, **sugerimos a inclusão de condicionante para que o empreendedor providencie a averbação de tal preservação na matrícula nº 18.868.**

IV - Conclusão:

Diante do exposto, opinamos **pelo deferimento da supressão** de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em uma área de 0,1 hectare, objetivando a construção de residência, devendo ser

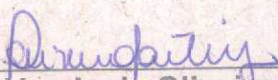


Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Núcleo de Regularização Ambiental de Belo Horizonte
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

observadas, para tanto, o atendimento das medidas mitigadoras e compensatórias constantes no Anexo III, as quais deverão constar no Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental.

Por fim, sugerimos a inclusão das condicionantes listadas abaixo, as quais deverão constar no Anexo Único do Documento de Autorização de Intervenção Ambiental – DAIA:

Condicionante	PRAZO
Realizar a averbação na Matrícula nº 18.868, referente à área de preservação de vegetação Mata Atlântica, em conformidade com art. 31, §1º, da Lei 11.428/2006.	Antes do início da intervenção.
Apresentar ao Núcleo Regional de Regularização Ambiental de Belo Horizonte (NRRA/BH) cópia da Matrícula nº 18.868, constando a averbação da área de preservação de vegetação Mata Atlântica.	Antes do início da intervenção.


Constança Sales Varela de Oliveira Martins Carneiro
Gestora Ambiental


Elaine Cristina Amaral Bessa
Diretora Regional de Controle Processual